



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 19/07/1993
	Rômica

Processo nº 13.710-002.502/90-40

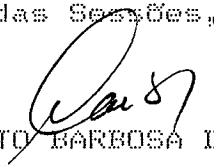
Sessão de : 10 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.157
 Recurso nº: 87.480
 Recorrente: J. PERLIN L&S E LINHAS LTDA.
 Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

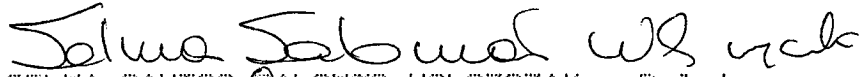
PIS-FATURAMENTO - Auto de Infração que não atende aos requisitos mínimos inscritos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 . Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. PERLIN L&S E LINHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


ANTÔNIO CARLOS TAGUEZ CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

OPR/mias/AC/MG



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.710-002.502/90-40

Recurso n.º: 87.480

Acórdão n.º: 201-68.157

Recorrente: J. PERLIN LAS E LINHAS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

A empresa foi exigida do recolhimento da contribuição ao PIS-faturamento em razão de omissão de rendimento que teria sido apurada em ação fiscal.

O Auto, de fls. 01/05 não explicita que fatos teriam evidenciado essa omissão.

Também não consta do processo a defesa que teria sido apresentada perante a primeira instância de julgamento, e da qual dá notícia a petição de fls. 0 , que afinal limita-se à postulação de sobrestamento do feito.

A decisão recorrida está a fls.13/14 e mantém a exigência, ao fundamento de que igual sorte teve o "lançamento principal" (sic). Por sua vez, o julgado relativo ao Imposto de Renda fundamenta-se em parecer que teria sido oferecido nos outros autos processuais e que, constando por cópia a fls. / , faz menção a diversos documentos que nele existiriam, embasando a formação do convencimento.

O recurso consta a fls. 19 /20.

Serviço Público Federal

Processo nº 13.710-002.502/90-40

Acórdão nº 201-68.157

Como deflui de todo o relatado, é evidente que o Auto de Infração não atende aos requisitos elencados no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, sendo, porisso mesmo, inteiramente im- prestável para o fim pretendido.

Esse fato precede e prefere à insuficiência na ins- trução do feito, também flagrante.

Com essas considerações, voto pela anulação do pro- cesso, *ab initio*.

Sala de Sessões, em 10 de junho de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK